



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.892 - PR (2016/0336008-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GABRIEL CARDOSO TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em seu poder (4 buchas de cocaína, 1 ponto de LSD e 21 gramas de maconha).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese.**

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.892 - PR (2016/0336008-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de GABRIEL CARDOSO TEIXEIRA DA SILVA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.**

Consta dos autos que o ora paciente foi segregado cautelarmente pela prática, **em tese**, do delito de tráfico de drogas (fls. 564-588).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada, cuja ementada do julgado é a seguinte:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ELEMENTO CONCRETO EXTRAÍDO DOS AUTOS QUE PERMITEM A PRISÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - PACIENTE QUE FOI FILMADO PELOS POLICIAIS VENDENDO DROGAS, E PRESO COM UM PONTO DE LSD - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIFERENTE DA PRISÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA" (fl. 518).

Dá o presente **writ**, no qual aduz o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, em razão da ausência de fundamentação idônea da r. decisão do d. Juízo de primeiro grau que determinou a segregação cautelar.

No ponto, argumenta também que o d. Magistrado de piso não demonstrou *"as razões sérias e os motivos graves de decretar a prisão preventiva do mesmo, bem como não demonstrou a imprescindibilidade de sua prisão"* (fls. 29-30).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Liminar indeferida às fls. 528-530.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas às fls. 542-597 e 599-666.

O Ministério Público Federal, às fls. 671-676, opinou **pela denegação da ordem**, em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PARECER PELA INADMISSIBILIDADE DO HABEAS CORPUS, E SE ADMITIDO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fl. 671).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.892 - PR (2016/0336008-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em seu poder (4 buchas de cocaína, 1 ponto de LSD e 21 gramas de maconha).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"Consta nos autos que, após diversas denúncias anônimas relatando tráfico de drogas nas Ruas Trajano Reis e Paula Gomes, as equipes policiais realizaram filmagens nas ruas denunciadas, durante aproximadamente duas semanas, conseguindo identificar os responsáveis pela venda de drogas, nas referidas ruas. No dia 29/09/2016, a equipe realizou filmagens e assim conseguiu identificar as características físicas dos traficantes, repassando as informações para outras equipes. As equipes da DENARC realizaram a abordagem aos suspeitos, que foram filmados vendendo droga e apreenderam quatro buchas de cocaína, um ponto de LSD e vinte e uma gramas de maconha, além de R\$ 534,00 no total, sendo um ponto de LSD, além de R\$ 130,00, encontrados na posse de GABRIEL CARDOSO TEIXEIRA DA SILVA, o qual foi filmado vendendo a droga na rua Trajano Reis. Os restantes dos entorpecentes e dinheiro foram encontrados debaixo de pedras, próximas a bueiros e árvores nas ruas Trajano Reis e Paula Gomes, locais onde foram presos os demais conduzidos KARINE ANTUNES LISBOA, LUIS HENRIQUE ROSA MOREIRA, LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA e WILLIAN JEFERSON DOS SANTOS, todos filmados vendendo drogas no local (...) Para tanto, se faz necessária a segregação cautelar dos investigados, a fim de se garantir a ordem pública" (fls. 577-579, grifos meus).

A análise do excerto acima transcrito permite a conclusão de que, conquanto sucinta, a decisão do Juízo de origem que determinou a segregação cautelar encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em poder do paciente (4 buchas de cocaína, 1 ponto de LSD e 21 gramas de maconha).

Sobre o tema, colaciono, oportunamente, os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DA RECORRENTE LUANA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POSTERIOR. PREJUDICIALIDADE. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS COM RELAÇÃO AO RECORRENTE THIAGO. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

3. *Jurisprudência maciça desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade de drogas apreendidas in concreto, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva.*

4. *Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal de garantia da ordem pública, pois a prisão do Recorrente ocorreu após mais de 3 horas de filmagens de traficância em seu domicílio, tendo sido encontrado com material que "daria para ser fragmentado em aproximadamente 167 pedras" de crack.*

5. *As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.*

6. *Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.*

7. *Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, ressaltando-se que a prisão cautelar deverá ser readequada ao regime semiaberto, imposto na sentença condenatória" (RHC n. 38.596/DF, Quinta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 19/9/2013, grifei).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APROFUNDADA ANÁLISE DE FATOS E DE PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. É inadmissível a supressão de instância para tratar de tema não decidido pelo Tribunal local. Além disso, a via eleita não comporta o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal a ponto de afastar a configuração do crime de tráfico de drogas e concluir que o paciente é usuário.

3. **No caso, a manutenção da prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado, principalmente, a quantidade da droga apreendida, além de uma balança de precisão e quantia em dinheiro, elementos que indicam a traficância e demonstram a periculosidade efetiva que o paciente representa à sociedade.**

4. Habeas corpus conhecido em parte e, no mais, ordem denegada" (HC n. 363.697/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/9/2016).

Como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, aliás, "o MM. Juiz demonstrou que a ordem pública está ameaçada pela traficância, apontando, inclusive, a notícia de que o paciente, desempregado, fazia do tráfico de drogas seu meio de vida, dada a quantidade e variedade de drogas encontradas em sua posse e de seus corréus, substâncias altamente viciantes, bem como a forma em que estavam armazenadas, embaladas para venda, revelando inícios de intensa atividade de traficância, expressando a alta probabilidade de reiteração delitiva se solto for" (fl. 674).

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0336008-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 383.892 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009173620168160196 00222839820168160013 00369823620168160000 15985769
222839820168160013 369823620168160000 9173620168160196

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GABRIEL CARDOSO TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.